

# Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: [secretaria@camaradracena.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaradracena.sp.gov.br)

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

## PARECER JURÍDICO

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI 015/2026, que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com a irmandade da Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Dracena, conforme especifica.

**INTERESSADO:** PODER EXECUTIVO

### DA AUTONOMIA DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 133 diz que “o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

O Assessor Jurídico da Câmara Municipal, como advogado que é, está subordinado ao Estatuto da OAB (Lei nº 9.806/94), até porque o art. 1º, §1º diz que “exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional”.

O fato de ser servidor público não significa que o Assessor Jurídico esteja subordinado juridicamente a qualquer forma de manifestação interna ou externa, pois o advogado tem as suas próprias convicções (pautadas nas Leis e nos entendimentos da doutrina e da jurisprudência). Neste sentido, inclusive, são as súmulas nº 01, 02, 03 e 06 do Conselho Federal da OAB.

Fato é que as convicções da Assessoria Jurídica, tal qual o presente parecer, não vincula qualquer membro ou autoridade do Poder Legislativo, podendo ser exarada posição diversa da doravante exposta, sem qualquer problema de caráter pessoal para esta Assessora. Portanto, o presente parecer tem caráter meramente consultivo.



# Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: [secretaria@camaradracena.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaradracena.sp.gov.br)

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

## I. Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei nº 015/2026, de iniciativa do Poder Executivo, que autoriza o Município a celebrar convênio com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Dracena, com a finalidade de custear procedimentos cirúrgicos de postectomia (fimose), prevendo repasse de até R\$ 90.000,00, “por produção”, conforme a quantidade de procedimentos efetivamente realizados e registrados segundo as normas do SUS.

O art. 2º prevê fiscalização municipal da execução do ajuste, e o art. 3º indica dotação orçamentária específica para cobertura da despesa.

A mensagem executiva justifica a medida pela necessidade de reduzir fila de espera e ampliar o acesso da população a cirurgias eletivas. É o relatório.

## II. Fundamentação

### 1. Constitucionalidade formal e competência

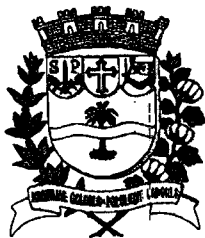
Sob o ângulo formal, não se identifica vício de competência ou de iniciativa.

A Constituição Federal qualifica a saúde como direito de todos e dever do Estado, atribui relevância pública às ações e serviços de saúde e admite sua execução direta ou por terceiros; além disso, autoriza expressamente a participação complementar de instituições privadas no SUS, mediante contrato de direito público ou convênio, com preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos. Sendo a proposição voltada à execução de política pública municipal de saúde e à autorização para ajuste a ser firmado pelo Executivo, a iniciativa é adequada.

### 2. Adequação jurídica do instrumento “convênio”

O objeto do projeto é, em tese, juridicamente admissível.

A Lei nº 8.080/1990 prevê que, quando a disponibilidade pública for insuficiente para garantir a cobertura assistencial de determinada área, o SUS poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada, e estabelece preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nessa participação complementar.



# Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: [secretaria@camaradracena.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaradracena.sp.gov.br)

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

A mesma lei também prevê disciplina específica para os critérios e valores de remuneração dos serviços prestados ao SUS. Portanto, a opção por convênio com entidade hospitalar filantrópica é compatível, em abstrato, com o regime constitucional e legal da saúde suplementar ao SUS.

Além disso, a Lei nº 13.019/2014 expressamente exclui do seu regime os convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal, de modo que o ajuste em exame não se submete, como regra central, ao modelo de termo de colaboração ou termo de fomento do MROSC.

Também não se trata, precipuamente, de contratação regida pela Lei nº 14.133/2021. Esta lei estabelece normas gerais para licitações e contratos administrativos; aqui, porém, o regime jurídico central decorre da Constituição Federal, da Lei nº 8.080/1990 e da exclusão expressa do art. 3º, IV, da Lei nº 13.019/2014.

Ainda assim, os princípios de planejamento, motivação, transparência, controle e formalização do ajuste permanecem plenamente exigíveis no processo administrativo. Essa conclusão decorre da conjugação dessas normas.

### **3. Escolha nominada da Santa Casa e necessidade de motivação**

O fato de o projeto indicar nominalmente a Santa Casa de Dracena não configura, por si só, ilegalidade, pois a própria Constituição e a Lei nº 8.080/1990 conferem preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos na participação complementar do SUS.

Todavia, a validade material do ajuste reclama motivação administrativa suficiente, demonstrando a insuficiência da rede pública para atender a demanda reprimida e a adequação da entidade escolhida para absorver o volume de procedimentos pretendido.

Essa justificativa não precisa necessariamente constar toda no texto da lei, mas deve integrar a instrução do processo legislativo e, principalmente, do processo administrativo que antecederá a celebração do convênio.



# Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: [secretaria@camaradracena.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaradracena.sp.gov.br)

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

## 4. Pagamento por produção, controle e prestação de contas

A sistemática de repasse “por produção” é compatível, em tese, com a lógica remuneratória dos serviços prestados ao SUS, mas exige disciplina objetiva no instrumento.

O convênio não pode deixar em aberto como serão aferidos os procedimentos efetivamente realizados, quais documentos lastrearão o pagamento, quem fará a conferência e qual será o rito de aprovação da despesa.

O próprio TCESP destaca a necessidade de exame das comprovações, demonstrativo integral das receitas e despesas e emissão de parecer conclusivo pelo órgão concessor.

O manual atual de prestação de contas do Tribunal, inclusive, prevê rota específica no AUDESP para convênio, o que evidencia a necessidade de correta formalização e acompanhamento do ajuste desde a origem.

## 5. Dotação orçamentária e responsabilidade fiscal

O projeto indica dotação orçamentária para a despesa, o que é formalmente positivo. Ainda assim, recomenda-se que o processo seja acompanhado de manifestação do setor contábil-financeiro atestando a suficiência da dotação, a compatibilidade com a programação orçamentária e, se houver repercussão para exercícios seguintes ou obrigação continuada, a observância dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## 6. Proteção de dados pessoais em saúde

Como a execução do ajuste envolverá registros assistenciais e comprovação de procedimentos cirúrgicos, haverá tratamento de dados pessoais sensíveis, especialmente dados de saúde. A LGPD qualifica os dados de saúde como sensíveis e estabelece regime específico para seu tratamento. Por isso, o convênio deve conter cláusulas de confidencialidade, segurança da informação, limitação de acesso, finalidade do compartilhamento e responsabilização pelo uso indevido dos dados dos pacientes.



# Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: [secretaria@camaradracena.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaradracena.sp.gov.br)

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

## III. Conclusão

Diante do exposto, **opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 015/2026, com ressalvas, nos seguintes termos:**

1. o objeto do projeto é juridicamente possível, pois a participação complementar de entidade filantrópica no SUS, mediante convênio, encontra fundamento no art. 199, § 1º, da Constituição Federal e nos arts. 24 a 26 da Lei nº 8.080/1990;
2. não há vício formal de iniciativa, por se tratar de autorização para celebração de ajuste pelo Poder Executivo na área da saúde pública municipal;
3. recomenda-se que o instrumento convenial contenha cláusulas expressas sobre fiscalização, auditoria, glosa, comprovação da produção, prestação de contas ao Município e observância da LGPD;
4. recomenda-se, ainda, manifestação contábil sobre a suficiência da dotação e eventual incidência dos arts. 16 e 17 da LRF.

Assim, o parecer é favorável com ressalvas, entendendo-se que a proposição pode prosseguir, desde que seja complementada com os elementos mínimos de controle acima apontados.

Nesses termos, s.m.j., é o parecer.

Dracena, 13 de março de 2026.

Natália P. Gesteiro da Palma

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Dracena

OAB/SP 162.890